

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **VINCI FATORIAL DINÂMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES ÁGORA**, doravante denominado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014 (ICVM 555/14), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO, a critério do ADMINISTRADOR, receberá recursos do público em geral, quais sejam, pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como fundos de investimento, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, clientes do Administrador, da Gestora ou de controladas, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - A carteira de investimentos do FUNDO observará no que couber o previsto na Res. CMN 4.661/18, Res. CMN 3.922/10 e na Res CMN 4.444/15, sendo certo que caberá aos COTISTAS, que se enquadrarem nas mencionadas resoluções, a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou da GESTORA do FUNDO.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 3º - O FUNDO tem por objetivo buscar retorno aos seus COTISTAS através de investimentos em cotas de fundos de investimento em ações ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações (FUNDOS INVESTIDOS), negociados nos mercados interno e/ou externo, com o compromisso de concentração nesta classe específica, para tanto, os FUNDOS INVESTIDOS deverão alocar o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de seus investimentos em ativos de renda variável e índices de ações sendo a diferença do percentual não alocado autorizado a ser investido nos mercados de renda fixa, cambial, derivativos e cotas de outros fundos de investimento, negociados nos mercados interno e/ou externo, com ou sem compromisso de concentração em classe específica, desde que respeitadas as regras e os limites impostos pela legislação vigente.

Artigo 4º - Os investimentos do FUNDO deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites Por Ativos Financeiros	(% Do Patrimônio Do FUNDO)				
	Mín	Máx	Limites Da Classe		
			Max.	Min.	Max.
			Nível 1	Nível 2	
1) Cotas do Vinci Fatorial Dinâmico Fundo De Investimento Em Ações , inscrito no CNPJ/ME sob o nº 23.875.817/0001-09.	95%	100%	100%	95%	100%
2) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555/14, exceto o item (1) listado acima.	0%	5%			
3) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações registrados com base na ICVM 555/14, exceto o item (1) listado acima.	0%	5%			
4) Cotas de fundos de índice de Ações (ETF's) admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	5%			
5) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da ICVM 539/13 e posteriores alterações.	VEDADO				
6) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da ICVM 539/13 e	VEDADO				

posteriores alterações.				
7) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	VEDADO			
8) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC.	VEDADO			
9) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	VEDADO			
10) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.	VEDADO			
11) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	5%		
12) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por instituições financeiras.	0%	5%		
13) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (11) acima.	0%	5%		
14) Operações compromissadas lastreadas em Títulos Privados	VEDADO			
Política De Utilização De Instrumentos Derivativos			(% Do Patrimônio Do FUNDO)	
			Mín.	Máx.
1) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos Fundos Investidos.			0%	100%
Limites por emissor			Mín.	Máx.
1) Cotas de Fundos de Investimento.			0%	100%

Operações com o Administrador, Gestora e ligadas	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas.	0%	5%	5%
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas.	0%	5%	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas.	0%	5%	5%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados pela GESTORA e empresas ligadas.	0%	5%	
5) Contraparte com ADMINISTRADOR e/ou empresas ligadas, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	VEDADO		
6) Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	VEDADO		
7) Ações de emissão do ADMINISTRADOR	VEDADO		
Crédito Privado	Mín.	Máx.	
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III ou emissores públicos outros que não a União Federal, detidos indiretamente pelos Fundos Investidos.	0%	33%	
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.	
Cotas de fundos de investimento negociados no exterior ou veículos de investimento no exterior registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO, conforme definido na regulamentação em vigor, detidos indiretamente pelos FUNDOS INVESTIDOS.	VEDADO		

Outras Estratégias (apenas de forma indireta)	
1) Day trade.	VEDADO
2) Operações a descoberto.	VEDADO
3) Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO.	VEDADO
4) Operações de empréstimos de ações nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	PERMITE
5) Operações de empréstimos de ações nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM	VEDADO
6) Operações de empréstimos de ativos de renda fixa nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	PERMITE
7) Operações de empréstimos de ativos de renda fixa nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	VEDADO
8) Ouro adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	VEDADO
9) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	PERMITE
10) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	VEDADO
11) Cotas de fundos de ações BDR Nível 1.	VEDADO
12) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	PERMITE
13) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.	VEDADO
14) Ativos objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pelo inciso V do Artigo 2º da ICVM 555/14.	VEDADO
15) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (09) e (12) acima.	PERMITE
16) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto securitizadoras, não computados os ativos financeiros	PERMITE

descritos nos itens (09) e (12) acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	
17) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (15) e (16) acima.	VEDADO
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	VEDADO
18) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável e pelas regras previstas neste Regulamento.	VEDADO

Parágrafo Primeiro - Os limites estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelos Fundos investidos, desde que respeitado a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - São vedadas ao FUNDO e ao FUNDO INVESTIDO:

I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;

II - realizar operações de crédito, inclusive com patrocinadoras da EFPC, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes;

III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes;

V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes;

VI - realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:

- a)** distribuição pública de ações;
- b)** exercício do direito de preferência;
- c)** conversão de debêntures em ações;
- d)** exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e)** casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e
- f)** demais casos expressamente previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de Fundo de Investimento:

- a)** a descoberto; ou
- b)** que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do FUNDO de investimento ou que obriguem ao COTISTA aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO;

VIII - realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;

IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes e desde que permitidos na política de investimentos do fundo;

X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses:

- a)** depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;

b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos previstos na Resolução 4661 e suas alterações subsequentes; e

c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;

XII - atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta; e

XIII - adquirir terrenos e imóveis.

XIV - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

XV - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

XVI - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução 3922/2010 e suas alterações subsequentes;

XVII - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

XVIII - a atuação no mercado de derivativos, de maneira direta ou indireta por meio de fundos de investimento na modalidade "SEM GARANTIA"; e

XIX - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

XX - observadas às exceções previstas na norma vigente para Seguradoras, realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias: (1) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau; (2) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere ao subitem "1" deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista; (3) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas no subitem "1" deste inciso, ou empresas ligadas; e

XXI - observadas às exceções previstas na norma vigente para Seguradoras, aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da sociedade supervisionada, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Primeiro - As vedações estabelecidas nos itens **II** a **XIII** acima, não se aplicam aos FIDC e FIC FIDC, FII e FIC FII, FIM e FIC FIM classificados no segmento estruturado, Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e Fundos de Investimentos constituídos no exterior, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo - As vedações estabelecidas nos itens **IV**, **V**, **VI**, **VII**, **IX**, **XI** e **XIII** acima, não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Terceiro - As vedações estabelecidas nos itens **VIII** e **IX** acima, não se aplicam aos Fundos de Investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”.

Parágrafo Quarto - A vedação estabelecida no item **I** acima, não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos **II**, **III** e **IV** do Art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, conforme regulamentação da Previc, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado;

II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal;

III - é vedada a aquisição de cotas de Fundo de Investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo Regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de Fundo de Investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior.

Artigo 5º – Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela GESTORA e observados pelo ADMINISTRADOR, diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao FUNDO aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os Riscos assumidos pelo FUNDO definidos no Artigo 7º abaixo.

Artigo 6º – O FUNDO incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

Artigo 7º – O FUNDO está sujeito aos seguintes fatores de risco:

I - Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

II - Risco de Liquidez. O FUNDO poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos títulos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos;

III - Risco de Crédito. Consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO;

IV - Risco de Derivativos. Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;

V - Risco decorrente da concentração da carteira. O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do FUNDO;

VI - Risco Tributário. O ADMINISTRADOR e a GESTORA buscarão manter a composição de carteira do FUNDO enquadrada no regime tributário aplicável aos Fundos de Ações, que obriga o FUNDO a possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ativos financeiros de renda variável. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que o FUNDO poderá perder tal condição, passando a ser caracterizado como Fundo de Investimento de Curto Prazo ou Longo Prazo, ficando o cotista sujeito a cobrança de IR pelo come-cotas semestral e com possível aumento da correspondente alíquota.

VII - Risco Operacional. O FUNDO e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do FUNDO ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional;

VIII - Riscos relacionados ao Órgão Regulador. A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas;

IX - Risco Sistêmico. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO; e

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 8º - O FUNDO é administrado pelo Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) com *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO é realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado (GESTORA).

Parágrafo Terceiro - A custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do FUNDO é realizada pelo Banco Bradesco S.A., com sede social no núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado CUSTODIANTE.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 9º - O FUNDO não possui taxa de administração.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a "*taxa de administração máxima*" de 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO invista.

Parágrafo Segundo - Este FUNDO poderá, por intermédio do seu ADMINISTRADOR, firmar acordos de recebimento de remuneração com base na taxa de administração e taxa de performance pagas diretamente por fundos investidos.

Parágrafo Terceiro – Será paga diretamente pelo FUNDO a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 10 – O FUNDO não possui taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída, entretanto, os fundos investidos poderão prever a cobrança destas taxas em seus regulamentos.

Artigo 11 – Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto dos ativos financeiros do FUNDO;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555/14; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ela contratadas, inclusive, a remuneração dos membros do conselho ou comitê de investimentos do FUNDO, quando constituídos por iniciativa do ADMINISTRADOR ou da GESTORA.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os COTISTAS e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do FUNDO será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (Cota de Fechamento).

Artigo 13 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Único – Os valores mínimos ou máximos de aplicação inicial, movimentação adicional ou saldo de manutenção no FUNDO, se houver, encontram-se estabelecidos na Lâmina de Informações Essenciais.

Artigo 14 – Na As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer dentro dos horários estabelecidos na Lâmina de Informações Essenciais, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+1	--
Resgate	D	D+5 dias úteis da solicitação	D+2 dias úteis da conversão do Resgate

Artigo 15 - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 (Segmentos BM&F e BOVESPA) não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Em feriados municipais ou estaduais em localidades distintas da sede da B3 (Segmentos BM&F e BOVESPA), o FUNDO funcionará normalmente, ficando o investidor sujeito apenas às restrições provenientes da falta de expediente bancário em sua respectiva praça.

Parágrafo Terceiro - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto de Cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) dia, de assembleia geral extraordinária de Cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I** - substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II** - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III** - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV** - cisão do FUNDO; e
- V** - liquidação do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto no Parágrafo Primeiro, os eventuais ajustes decorrentes dos resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 16 - O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I** – as Demonstrações Contábeis do FUNDO, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, apresentadas pelo ADMINISTRADOR, observado inclusive o Parágrafo Sétimo deste Artigo;

II - a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do FUNDO;

IV - a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

V - a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso; e

VII - a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de COTISTAS, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo Quarto - Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS do FUNDO inscritos no registro de COTISTAS na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quinto - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto. Contudo, essa possibilidade não exclui a realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) neste regulamento e na convocação, antes do início da Assembleia.

Parágrafo Sexto - O resumo das decisões das Assembleias Gerais deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

Parágrafo Sétimo - Caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações serão consideradas automaticamente aprovadas.

Artigo 18 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas por processo de consulta formal, por meio de carta ou por correio eletrônico (e-mail) dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 19 - A Assembleia Geral pode ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 20 - O Fundo utilizará meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio (i) da página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.shopinvest.com.br); (ii) de envio de correspondência física ou eletrônica; e/ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, em todos os casos sempre observados os termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 21 - O ADMINISTRADOR e o distribuidor devem disponibilizar as informações ou documentos do FUNDO previstos na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os Cotistas no tocante a periodicidade, prazo e teor das

informações. Todas as informações ou documentos devem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos COTISTAS e ser por eles acessados, por meio de canais eletrônicos disponibilizados pelo ADMINISTRADOR e pelo distribuidor e no site www.bradesco.com.br, sendo que a convocação de Assembleia Geral de Cotistas também será realizada por meio físico, mediante correspondência enviada a cada COTISTA.

Parágrafo Primeiro - Mensalmente será disponibilizado por meio eletrônico aos COTISTAS, o extrato de conta contendo, dentre outras informações, o saldo, a movimentação, o valor das cotas no início e final do período e a rentabilidade auferida pelo FUNDO entre o último dia do mês anterior e o último dia de referência do extrato. O Cotista poderá, no entanto, solicitar ao ADMINISTRADOR, de forma expressa, o envio do extrato por meio de correspondência, desde que assumam os custos relativos ao seu envio.

Parágrafo Segundo - Caso o COTISTA não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR do FUNDO a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações previstas na regulamentação em vigor ou neste Regulamento, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do FUNDO.

Artigo 22 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente, a todos os COTISTAS e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a instituição prestadora do serviço de controladoria de cotas divulgará o valor da cota e do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Terceiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado a quaisquer interessados mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos COTISTAS e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, prorrogáveis uma única vez, em caráter excepcional e mediante aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quinto - Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos COTISTAS na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 23 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados por meio de qualquer agência da rede do distribuidor ou pela Central de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência: Caixa Postal 66.160 - CEP 05314-970 - São Paulo - SP, pelo e-mail: fundos@bradesco.com.br ou pelos telefones: 3003-8330 (região metropolitana) e 0800-7278330 (demais localidades).

Parágrafo Primeiro - Caso o COTISTA prefira, é possível entrar em contato direto com o ADMINISTRADOR através do Alô Bradesco - SAC - Serviço de Apoio ao Cliente para Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383. Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Parágrafo Segundo - No caso de reavaliação da solução apresentada, após utilizar os canais acima, o COTISTA pode recorrer à Ouvidoria - 0800 727 9933. Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

CAPÍTULO IX – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 24 - As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação dos impostos e contribuições federais, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os COTISTAS do FUNDO serão tributados, pelo imposto de renda na fonte, quando do resgate das cotas ou quando do pagamento de amortizações, quando houver, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento auferido.

Parágrafo Segundo - Os COTISTAS dos fundos de investimento em ações não são tributados pelo IOF.

Parágrafo Terceiro - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos COTISTAS sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR e a GESTORA se comprometem a manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos COTISTAS.

Parágrafo Quinto - O disposto no “Caput” não se aplica aos ativos adquiridos ou negociados no exterior que sujeitar-se-ão às normas tributárias internacionais, e os tributos e demais gastos que não puderem ser imputados ao custo da carteira serão registrados como despesas do FUNDO.

Parágrafo Sexto - Em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) COTISTA(s) e para as operações da carteira do FUNDO.

Capítulo x - das disposições gerais

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **JULHO** de cada ano.

Artigo 26 - Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre o ADMINISTRADOR e os COTISTAS do FUNDO, serão realizadas por meio físico.

Artigo 27 - A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (Política) decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, disponível na sede da GESTORA e registrada na ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e facultativas, bem como orienta as decisões da GESTORA.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.